

ORIENTAÇÃO PREVENTIVA N. 387/2026

SPLIT PAYMENT NA REFORMA TRIBUTÁRIA: O QUE OS MUNICÍPIOS PRECISAM SABER E COMO DEVEM SE PREPARAR?

1. INTRODUÇÃO

A Reforma Tributária do Consumo, instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e regulamentada, especialmente, pela Lei Complementar Federal nº 214/2025, introduziu importantes alterações no sistema tributário brasileiro, dentre as quais se destaca o *split payment*, mecanismo que permite a segregação e o recolhimento dos tributos incidentes sobre operações com bens e serviços no momento da liquidação financeira das transações.

A implementação desse mecanismo representa uma mudança significativa na sistemática de arrecadação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), com reflexos que alcançam também a Administração Pública Municipal. Nesse contexto, torna-se necessário compreender seu funcionamento, as etapas previstas para sua implementação e os possíveis impactos sobre a arrecadação tributária, as contratações públicas, a execução orçamentária e financeira e os procedimentos administrativos municipais.

Diante desse cenário, a presente Orientação Preventiva tem por finalidade apresentar os principais aspectos jurídicos e operacionais do *split payment*, com especial enfoque em seus reflexos para os Municípios, esclarecendo as disposições legais aplicáveis, o atual estágio de implementação do mecanismo e as providências que poderão ser adotadas pelas Administrações Municipais para sua adequada preparação e adaptação às novas exigências decorrentes da Reforma Tributária.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. Conceito e fundamento legal do *Split Payment*

O *split payment*, expressão inglesa que pode ser traduzida como "pagamento dividido ou fracionado", consiste em um mecanismo de recolhimento tributário que permite a segregação dos valores correspondentes aos tributos incidentes sobre determinada operação no momento de sua liquidação financeira. Por meio dessa sistemática, os valores destinados ao pagamento dos tributos são separados daqueles devidos ao fornecedor do bem ou serviço, possibilitando seu recolhimento diretamente aos órgãos responsáveis pela administração tributária.

Sua previsão legal encontra-se na **Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025**, que instituiu o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS). O art. 27, inciso III¹, da referida norma reconhece expressamente o

¹ Art. 27. Os débitos do IBS e da CBS decorrentes da incidência sobre operações com bens ou com serviços serão extintos mediante as seguintes modalidades:
[...]



recolhimento na liquidação financeira da operação como uma das modalidades de extinção dos débitos desses tributos, enquanto os arts. 31 a 35 disciplinam especificamente o funcionamento do *split payment*.

Nesse contexto, assim dispõe na doutrina de **Renaldo Rodrigues Junior**²:

Os prestadores de serviços de pagamento eletrônico e as instituições operadoras de sistemas de pagamento têm a obrigação de segregar e recolher os valores correspondentes ao IBS e à CBS no momento da liquidação financeira. O §1º detalha que o *split payment* exige a vinculação entre os documentos fiscais eletrônicos e as transações de pagamento associadas, garantindo precisão e no controle tributário.

O §2º confere ao Comitê Gestor do IBS e à Receita Federal do Brasil (RFB) a competência para disciplinar as regras aplicáveis, considerando as especificidades dos arranjos de pagamento e das operações com bens e serviços. Essa flexibilidade normativa é essencial para lidar com a diversidade de modelos de negócios e tecnologias no mercado financeiro.

O §3º amplia o alcance do artigo, aplicando-o a todos os prestadores de serviço de pagamento, independentemente de estarem sujeitos à regulação do Banco Central. Essa abrangência assegura que nenhum agente relevante fique fora do escopo de fiscalização.

A disciplina normativa foi posteriormente aperfeiçoada pela **Lei Complementar Federal nº 227, de 13 de janeiro de 2026**, que introduziu alterações nos procedimentos de recolhimento, estabelecendo as modalidades padrão e simplificada do *split payment*. No âmbito infralegal, destaca-se, ainda, o Decreto Federal nº 12.955, de 29 de abril de 2026, que regulamentou aspectos operacionais do mecanismo relacionados à CBS.

Importante observar que o *split payment* não constitui um novo tributo, tampouco representa uma modalidade convencional de retenção tributária na fonte. Trata-se de um instrumento específico de recolhimento do IBS e da CBS, cuja implementação ocorrerá gradualmente, observadas as regras e os atos normativos expedidos pelos órgãos competentes.

2.2. Como funciona o Split Payment na prática?

Na prática, o *split payment* funciona mediante a integração entre os documentos fiscais eletrônicos, os sistemas de pagamento e as administrações tributárias responsáveis pelo IBS e pela CBS. Diferentemente da sistemática tradicional, na qual o fornecedor recebe o valor integral da operação e posteriormente realiza o recolhimento dos tributos devidos, o novo mecanismo permite que a parcela correspondente aos tributos seja segregada no momento da liquidação financeira da transação.

III - recolhimento na liquidação financeira da operação (*split payment*), nos termos dos arts. 31 a 35 desta Lei Complementar;

² Reforma tributária comentada: comentários à Lei Complementar n. 214/2025. 2. Ed. – Leme/SP: Mizuno, 2026. p. 179.



Para compreender seu funcionamento, imagine-se uma empresa que realize uma venda no valor total de R\$ 10.000,00, sobre a qual incidam, hipoteticamente, R\$ 600,00 de IBS e R\$ 400,00 de CBS. Considerando que esses débitos ainda não tenham sido extintos por outras modalidades previstas na legislação, no momento da liquidação financeira do pagamento, o sistema realizará a separação dos valores, de modo que **R\$ 9.000,00 serão disponibilizados ao fornecedor, enquanto R\$ 1.000,00 serão destinados ao recolhimento dos tributos**, sendo R\$ 600,00 ao Comitê Gestor do IBS e R\$ 400,00 à Receita Federal do Brasil. O funcionamento do *split payment* pode ser ilustrado pela figura a seguir.



O exemplo demonstra que o recolhimento passa a ocorrer de forma integrada à operação financeira, dispensando, em relação aos valores efetivamente recolhidos por esse mecanismo, a necessidade de posterior pagamento pelo fornecedor. Ressalta-se, contudo, que os valores utilizados são meramente ilustrativos, não correspondendo às alíquotas efetivas do IBS e da CBS.

A Lei Complementar Federal nº 214/2025 estabelece, em seus arts. 32 e 33, dois procedimentos para operacionalização do *split payment*: o **procedimento padrão** e o **procedimento simplificado**.

No **procedimento padrão**, os dados da operação são vinculados à transação de pagamento, permitindo que o prestador de serviços de pagamento consulte os sistemas do Comitê Gestor do IBS e da Receita Federal para identificar os valores que deverão ser segregados. Nessa modalidade, são consideradas as parcelas dos débitos tributários eventualmente já extintas, evitando-se o recolhimento em duplicidade. Caso a consulta não possa ser realizada, a legislação estabelece procedimento alternativo de recolhimento,



acompanhado de mecanismo de devolução ao fornecedor dos valores eventualmente excedentes.

Por sua vez, o **procedimento simplificado** consiste na aplicação de percentuais preestabelecidos sobre o valor das operações, definidos pelos órgãos competentes, os quais poderão variar conforme o setor econômico ou o contribuinte. Diferentemente do procedimento padrão, os percentuais utilizados não correspondem necessariamente aos valores dos tributos efetivamente incidentes sobre cada operação, razão pela qual a legislação prevê mecanismos de imputação dos recolhimentos aos débitos tributários e de devolução de eventuais excedentes.

Cabe destacar, ainda, que, nas operações realizadas mediante pagamento parcelado, a segregação e o recolhimento do IBS e da CBS deverão ocorrer proporcionalmente à liquidação financeira de cada parcela, conforme determina o art. 34, inciso II³, da Lei Complementar nº 214/2025.

2.3. Implementação do *Split Payment*: cronograma e etapas de transição

Cabe destacar, ainda, que, nas operações realizadas mediante pagamento parcelado, a segregação e o recolhimento do IBS e da CBS deverão ocorrer proporcionalmente à liquidação financeira de cada parcela, conforme determina o art. 34, inciso II⁴, da Lei Complementar nº 214/2025.

A implementação do *split payment* ocorrerá de forma gradual, considerando a complexidade tecnológica do mecanismo e a necessidade de integração entre os sistemas das instituições financeiras, dos prestadores de serviços de pagamento e das administrações tributárias responsáveis pelo IBS e pela CBS.

Nesse sentido, o art. 35, § 2º⁵, da Lei Complementar Federal nº 214/2025 estabelece que caberá ao Comitê Gestor do IBS e à Receita Federal do Brasil, mediante ato conjunto, definir

³ Art. 34. Deverão ser observadas ainda as seguintes regras para o *split payment*:

[...]

II - nas operações com bens ou com serviços com pagamento parcelado pelo fornecedor, a segregação e o recolhimento do IBS e da CBS deverão ser efetuados, de forma proporcional, na liquidação financeira de todas as parcelas;

⁴ Art. 34. Deverão ser observadas ainda as seguintes regras para o *split payment*:

[...]

II - nas operações com bens ou com serviços com pagamento parcelado pelo fornecedor, a segregação e o recolhimento do IBS e da CBS deverão ser efetuados, de forma proporcional, na liquidação financeira de todas as parcelas;

⁵ Art. 35. O Poder Executivo da União e o Comitê Gestor do IBS deverão aprovar orçamento para desenvolvimento, implementação, operação e manutenção do sistema do *split payment*.

[...]

§ 2º Ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e da RFB:

I - estabelecerá a implementação gradual do *split payment*; e

II - poderá prever hipóteses em que a adoção do *split payment* será facultativa.



as etapas de implementação do mecanismo, podendo, inclusive, estabelecer hipóteses em que sua utilização será facultativa.

Complementando essa previsão, o art. 33⁶ do Decreto Federal nº 12.955/2026 estabelece que a implementação ocorrerá em, no mínimo, duas etapas. Na primeira, poderá ser adotado exclusivamente o procedimento padrão, inicialmente nas operações em que o adquirente seja contribuinte do regime regular do IBS e da CBS, admitindo-se a utilização facultativa do mecanismo, conforme as condições estabelecidas pelos órgãos competentes.

Na prática, a expectativa é de que essa primeira etapa contemple as operações comerciais realizadas entre empresas, conhecidas como B2B (*Business to Business*), sem alcançar, inicialmente, as vendas destinadas aos consumidores finais pessoas físicas. Conforme informações divulgadas pelo Comitê Nacional de Secretários de Fazenda⁷ (Comsefaz), em 9 de outubro de 2026, a disponibilização do mecanismo nessas operações está prevista para o **segundo semestre de 2027, de forma gradual e facultativa**, dependendo da evolução dos testes e da infraestrutura tecnológica necessária.

No que se refere ao cronograma operacional, a Receita Federal anunciou, em comunicado publicado em 30 de setembro de 2026⁸, o início da fase de testes da Plataforma Pública do *Split Payment* para o dia 15 de outubro de 2026, destinada à integração tecnológica com os Prestadores de Serviços de Pagamento (PSPs).

Trata-se de uma etapa experimental, realizada em ambiente controlado, sem efeitos sobre operações financeiras reais ou consumidores. Para melhor compreensão das fases previstas, apresenta-se o seguinte cronograma:

Data ou período	Etapas previstas
15/10/2026	Início dos testes de integração dos prestadores de serviços de pagamento com a plataforma pública, sem recolhimento efetivo dos tributos.
13/11/2026	Disponibilização prevista dos formulários e das instruções para participação de novos prestadores de serviços de pagamento nos testes.
16/11/2026	Abertura prevista das inscrições para os demais prestadores de serviços de pagamento interessados em participar da fase de testes.
2º semestre de 2027	Previsão de início da utilização efetiva, gradual e facultativa, inicialmente nas operações entre empresas (B2B).

⁶ Art. 33. Nas transações de pagamento a que se refere o art. 28, o *split payment* será implementado de forma gradual em, no mínimo, duas etapas, nos termos de ato conjunto da RFB e do CGIBS.

⁷ Disponível através do link: https://comsefaz.org.br/novo/split-payment-entra-em-fase-de-testes-a-partir-de-15-de-outubro-saiba-o-que-muda/?utm_source=. Acesso em 16/10/2026.

⁸ Disponível através do link: https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2026/setembro/comunicado-5?utm_source=. Acesso em 16/10/2026.



Etapas posteriores, sem data definida	Ampliação para outros arranjos de pagamento e operações com adquirentes não enquadrados no regime regular, conforme regulamentação específica.
---------------------------------------	--

Importante destacar que, embora a implantação operacional esteja prevista para 2027, **ainda não foi estabelecida uma data definitiva para a obrigatoriedade generalizada do *split payment***, cuja ampliação dependerá das condições técnicas e dos atos normativos expedidos pelos órgãos competentes.

Dessa forma, recomenda-se que as Administrações Municipais acompanhem a publicação dos atos conjuntos da Receita Federal e do Comitê Gestor do IBS, especialmente quanto à definição dos procedimentos operacionais, dos instrumentos de pagamento abrangidos e das datas de efetiva aplicação do mecanismo, possibilitando o planejamento das adaptações administrativas e financeiras eventualmente necessárias.

2.4. Reflexos do *Split Payment* para a Administração Pública Municipal

Embora o *split payment* seja um mecanismo de recolhimento tributário operacionalizado, em regra, pelos prestadores de serviços de pagamento e pelas instituições operadoras dos sistemas de pagamentos, sua implementação também poderá produzir reflexos relevantes para a Administração Pública Municipal, especialmente nas áreas de arrecadação tributária, compras governamentais, execução orçamentária e financeira e gestão dos sistemas administrativos.

No campo da arrecadação, a principal mudança decorre da nova sistemática de recolhimento e distribuição do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), cuja competência é compartilhada entre Estados, Municípios e Distrito Federal. Diferentemente do atual Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), cuja arrecadação é realizada diretamente pelos Municípios, a gestão do IBS será centralizada no Comitê Gestor, responsável por administrar sua arrecadação e promover a distribuição dos valores pertencentes a cada ente federativo, observadas as regras legais.

Nesse contexto, **a segregação dos tributos pelo *split payment* não significa que os valores arrecadados em determinada operação serão automaticamente depositados nas contas bancárias do Município onde ela ocorreu**. Os recursos correspondentes ao IBS serão destinados ao Comitê Gestor, cabendo a este promover sua distribuição conforme os critérios estabelecidos na legislação, inclusive as regras de tributação no destino e de transição federativa.

Outro aspecto de especial relevância refere-se às **aquisições de bens e contratações de serviços realizadas pela Administração Pública Municipal**. A Lei Complementar Federal nº 214/2025 estabelece, em seus arts. 472 e 473, tratamento tributário específico para as compras governamentais, prevendo mecanismos de redução de alíquotas e de destinação do produto da arrecadação ao próprio ente federativo contratante, observadas as hipóteses excepcionais e as regras de transição. Vejamos:



Art. 472. Nas aquisições de bens e serviços por pessoa jurídica de direito público interno, as alíquotas do IBS e da CBS serão reduzidas, de modo uniforme, na proporção do redutor fixado:

I - de 2027 a 2033, nos termos do art. 370 desta Lei Complementar; e

II - a partir de 2034, no nível fixado para 2033.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo nas seguintes hipóteses:

I - aquisições que, cumulativamente, sejam efetuadas de forma presencial e sejam dispensadas de licitação, nos termos da legislação específica;

II - aquisições sujeitas às alíquotas nacionalmente uniformes de que tratam os arts. 174, 175, 189, 212, 236, 237, 243, 246, incisos II e III do § 4º do art. 293, incisos II e III do *caput* do art. 294, incisos I e II do *caput* do art. 485, § 1º do art. 486 e § 2º do art. 487, todos desta Lei Complementar; ou

III - aquisições sujeitas aos regimes do Simples Nacional ou do Microempreendedor Individual (MEI), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 473. O produto da arrecadação do IBS e da CBS sobre as aquisições de bens e serviços pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas será integralmente destinado ao ente federativo contratante, mediante redução a zero das alíquotas do IBS e da CBS devidos aos demais entes federativos e equivalente elevação da alíquota do tributo devido ao ente contratante.

§ 1º Para fins do atendimento ao disposto no *caput* deste artigo:

[...]

III - nas aquisições por Município:

a) serão reduzidas a zero a alíquota da CBS e a alíquota estadual do IBS;

b) será a alíquota municipal do IBS fixada em montante equivalente à soma das alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a operação, após a redução de que trata o art. 472 desta Lei Complementar; e

[...]

§ 2º Não se aplica o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo às aquisições que, cumulativamente, sejam efetuadas de forma presencial e sejam dispensadas de licitação, nos termos da legislação específica.

A sistemática especial de tributação das compras governamentais, prevista no art. 473 da Lei Complementar nº 214/2025, pode ser ilustrada pela figura a seguir:





Nos termos do art. 473, § 1º, inciso III, nas aquisições realizadas pelos Municípios, a sistemática prevê a redução a zero das alíquotas da CBS e da parcela estadual do IBS, com a correspondente elevação da alíquota municipal, de modo que o produto da arrecadação seja destinado ao ente contratante. Entretanto, essa sistemática observará a transição estabelecida pelo art. 372⁹ da mesma Lei Complementar, sendo aplicável integralmente ao IBS a partir de 2027 e, quanto à CBS, de forma progressiva entre 2029 e 2032, alcançando aplicação integral em 2033.

Importante esclarecer que o tratamento tributário das compras governamentais e o mecanismo do *split payment* são institutos distintos, embora relacionados ao novo sistema de tributação do consumo. Assim, a existência de regras especiais para as aquisições públicas não significa, por si só, que os Municípios estarão obrigados a realizar diretamente a segregação e o recolhimento do IBS e da CBS nos pagamentos efetuados aos seus fornecedores.

⁹ Art. 372. O regime de destinação integral do produto da arrecadação do IBS e da CBS ao ente federativo contratante nos termos do art. 473 desta Lei Complementar:

I - não se aplica:

- a) ao IBS e à CBS, em relação aos fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026;
- b) à CBS, em relação aos fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2028;

II - aplica-se integralmente:

- a) ao IBS, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2027;
- b) à CBS, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2033.

Parágrafo único. Em relação aos fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro de 2032, a aplicação do regime de que trata o *caput* se dará nas seguintes proporções da CBS incidente nas aquisições de bens e serviços pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas:

- I - de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029, 10% (dez por cento);
- II - de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030, 20% (vinte por cento);
- III - de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031, 30% (trinta por cento);
- IV - de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032, 40% (quarenta por cento).



Conforme estabelece o art. 31 da LC nº 214/2025, a responsabilidade pela operacionalização do *split payment* recai sobre os participantes dos sistemas de pagamento abrangidos pela legislação. Além disso, considerando que a primeira etapa de implementação poderá alcançar apenas operações cujo adquirente seja contribuinte do regime regular do IBS e da CBS, não se pode presumir que todas as compras realizadas pelas Prefeituras estarão automaticamente sujeitas ao mecanismo a partir de 2027.

Sob o aspecto administrativo e financeiro, entretanto, a implementação do novo sistema poderá exigir adaptações nos procedimentos de conferência de documentos fiscais, liquidação de despesas e processamento de pagamentos. Será necessário assegurar a correta identificação dos tributos incidentes sobre as operações, a compatibilidade das informações fiscais com os documentos de pagamento e, quando aplicável, a adequada identificação dos valores efetivamente disponibilizados aos fornecedores e daqueles recolhidos por meio do *split payment*.

3. CONCLUSÃO

Diante das considerações expostas, **S.M.J.**, conclui-se que o *split payment* representa uma importante inovação introduzida pela Reforma Tributária do Consumo, ao estabelecer um mecanismo de segregação e recolhimento do IBS e da CBS no momento da liquidação financeira das operações. Sua implementação ocorrerá de forma gradual, observadas as etapas e condições estabelecidas pela Receita Federal do Brasil e pelo Comitê Gestor do IBS, não havendo, até o momento, obrigatoriedade generalizada de sua utilização.

No âmbito municipal, os reflexos do mecanismo poderão alcançar tanto a arrecadação tributária quanto os procedimentos de aquisição de bens, contratação de serviços e execução financeira. Destaca-se, nesse contexto, a sistemática especial prevista no art. 473 da Lei Complementar Federal nº 214/2025, que estabelece regras específicas para a destinação da arrecadação nas compras governamentais, sem que isso implique, por si só, a responsabilidade dos Municípios pela segregação direta dos tributos nos pagamentos realizados aos fornecedores.

Assim, **recomenda-se que as Administrações Municipais acompanhem a evolução da regulamentação e iniciem o planejamento das adaptações eventualmente necessárias**, especialmente mediante avaliação dos sistemas de gestão tributária, contábil e financeira, diálogo com os fornecedores de softwares e capacitação dos servidores envolvidos nas atividades de arrecadação, compras e execução de despesas públicas.

Recomenda-se ainda um acompanhamento nos estabelecimentos comerciais para verificação da regularidade da emissão de documentos fiscais e dos meios de pagamento, para conferir se estão devidamente registrados com endereço do município.

Por fim, ressalta-se que as providências recomendadas possuem caráter preventivo, devendo a efetiva adequação dos procedimentos municipais observar os atos normativos e os



respectivos cronogramas de implementação, de modo a assegurar uma transição organizada, juridicamente segura e compatível com as novas exigências decorrentes da Reforma Tributária.

Adamantina/SP, 20 de outubro de 2026.

Jefferson Santana
Consultor Responsável pela Elaboração

JEFFERSON
SANTANA:44326093
897

Assinado de forma digital por
JEFFERSON
SANTANA:44326093897
Dados: 2026.10.20 13:36:57 -03'00'

Edilson Pereira de Godoy
Responsável pela Revisão e Aprovação

Documento assinado digitalmente
 **EDILSON PEREIRA DE GODOY**
Data: 21/10/2026 17:59:24-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

